Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024276-93.2008.815.0011

Origem	:	5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator	:	Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante	:	Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A
Advogado	:	Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior
Apelado	:	Maria Salvani de Araújo - ME
Advogado	:	Mauri Ramos Nunes

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO DECORRENTE DA COBRANÇA DE TARIFA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVOLVE TÃO SOMENTE ARGUMENTOS GENÉRICOS SOBRE A AUSÊNCIA DE DANO MORAL SUBJETIVO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III DO CPC/2015. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

Como a apelante limitou-se a apresentar insurgência de forma genérica no tocante aos fundamentos da sentença, argumentando que a autora, na qualidade de pessoa jurídica, deveria demonstrar a violação da honra

objetiva e de que o fato não ultrapassava a esfera do mero aborrecimento, inexiste insurgência específica em relação a decisão hostilizada.

Não há como conhecer do recurso que reflete argumentos dissociados dos fundamentos da sentença, configurando flagrante inobservância ao disposto no artigo 514 do CPC/73.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta pela **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face dela ajuizada por **Maria Salvani de Araújo – ME.**

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, declarou indevida a quantia exigida da autora no importe de R$ 223,96 e condenou a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R$ 5.000,00, por ter deixado a prestadora de serviços de demonstrar que a consumidora usufruiu a energia na extensão exigida na fatura, bem como ao adimplemento de honorários advocatícios à razão de 20% do valor da condenação.

Assevera a apelante não estar caracterizado o ilícito, por ausência de demonstração da violação da honra objetiva da apelada, considerando que esta é pessoa jurídica.

Afirma inexistir prova no sentido de que houve suspensão do fornecimento dos serviços de energia, e estar o fato narrado inserido na esfera do mero aborrecimento da recorrida.

Questiona a extensão da prestação indenizatória, aduzindo ter sido fixada na contramão dos postulados da

proporcionalidade e razoabilidade.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pleitos veiculados na exordial e, não eventualidade do não acolhimento desse pleito, pleiteia a redução da prestação indenizatória arbitrada a título de dano moral.

Assevera a apelada ter a sua representante legal suportado constrangimentos mediante a violação das honras objetiva e subjetiva, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público não emite parecer de mérito.

É o relatório.

Maria Salvani de Araújo – ME. ajuíza ação de indenização em face da Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A, alegando ter recebido cobrança indevida da taxa FER.

Em contestação, a demandada assevera ter agido no exercício regular do direito, e exigido a prestação na forma da Resolução n° 456/2000.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos, por exigência de prestação de forma indevida e sem a respectiva contraprestação do serviço.

Assevera a recorrente inexistir configuração do dano moral, sob alegação de que a pessoa jurídica não suporta violação na honra subjetiva.

O contexto da irresignação denota que em nenhum momento a recorrente enfrenta os fundamentos da sentença hostilizada, e não faz sequer correlação com as circunstâncias fáticas narradas na exordial e enfrentadas pelo Juízo de origem, limitando-se a afirmar a inexistência das

características e requisitos do dano moral.

Desta feita, constata-se que o recurso não deve ser conhecido, por ter deixado de atacar os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade.

O art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que "a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá (...) os fundamentos de fato e de direito."

A norma processual exige que o apelo ataque os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, que a fundamentação do recurso diga respeito à sentença objeto da insurgência.

No presente caso, a decisão julgou procedentes os pedidos, condenando a promovida ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição do indébito, por ter o Juízo entendido que houve cobrança indevida da prestação FER sem a respectiva contraprestação de serviço.

Logo, se a recorrente pretende modificar essa decisão, teria que atacar seus fundamentos de forma específica, travando discussão sobre o fato em si em relação à caracterização ou não do dano moral.

Acontece que a apelante limitou-se a apresentar insurgência de forma genérica no tocante aos fundamentos da sentença, argumentando que a autora, na qualidade de pessoa jurídica, deveria demonstrar a violação da honra objetiva e de que o fato não ultrapassava a esfera do mero aborrecimento.

Destarte, como a parte não se ateve à matéria abordada no *decisum*, patente está a dissociação existente entre o apelo e o julgado, impondo-se o não conhecimento do recurso.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RAZÕES DA APELAÇÃO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS e Dissociadas. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. Preliminar acolhida. SEGUIMENTO NEGADO. - **Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade**. - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000250320138150151, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 22-01-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADA**S. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. **A inexistência de fundamentação voltada contra a manifestação jurisdicional atacada, em atenção ao art. 524, II, do Código de Processo Civil,**

impede que o magistrado tome ciência dos motivos que deram ensejo à pretensão recursal, vedando o seu reexame, porquanto não formada a dialética processual. (TJSC - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2008.073948-0/0001.00, de Joinville, Rel. Des. Substituto Carlos Alberto Civinski, j. em 09/07/2009). Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00331330720108152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-12-2014)

APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. **RAZÕES INVOCADAS NO RECURSO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. APELAÇÃO DA RÉ: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE NO PERCENTUAL DE JUROS ESTABELECIDO NO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE TAC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TEC. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A ESSES TÍTULOS. PROVIMENTO DO APELO. De acordo com a jurisprudência do STJ, "as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Não se verificando abusividade

> no caso dos autos, deve ser afastada a condenação imposta a esse título. Segundo os precedentes do STJ "a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade. " Não sendo essa a hipótese em testilha, deve prevalecer o patamar estipulado no pacto. (TJPB; AC 033.2009.003455-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 23/10/2012; Pág. 5)

Desta feita, trata-se de hipótese de decisão monocrática delineada no art. 932, III do Código de Processo Civil em vigor.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO O APELO, nos termos do art. 932, III do CPC/2015**.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa-PB, 08 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/Juiz convocado